



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Recurso n.º : 103-133407
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

RECURSO ESPECIAL COM BASE NO INCISO I DO ART. 5º DO RICSRF: Tendo o recorrente apontado as provas, bem como a legislação que no seu entender foram contrariadas, o recurso especial deve ser conhecido, por preencher os requisitos regimentais.

IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não logrando o fisco provar, a não efetividade da prestação de serviços, estes devem ser tidos como efetivamente prestados, mormente quando assim reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro José Carlos Passuello (Relator) e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clóvis Alves.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Recurso n.º : 103-133407
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 5º, I, do Regimento Interno¹, contra a decisão prolatada pela 3ª Câmara da sessão de 14.04.2003 consubstanciada no Acórdão nº 103-21.581, assim resumido no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 133407

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.003667/95-25

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 14/04/2004 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-21581

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, Rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas de C\$..., e C\$..., autuadas a título de glosa de despesas com "Honorários de Terceiros - PF (março/1992) e "Honorários de Terceiros - Servec" (julho/1992), respectivamente; e em relação ao IRF excluir a majoração mensal dos aluguéis de imóvel cedido a sócio, bem como o valor do I.P.T.U. correspondente, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Nadja que negaram provimento integral.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES - NULIDADE - Simples alegações de suposta violação de sigilo profissional e de uso de dados obtidos

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

profissional e de uso de dados obtidos ilegalmente, desacompanhadas de qualquer prova e sem a indicação do segredo profissional violado e dos dados obtidos de forma ilegal, não podem dar causa à nulidade do lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto pendente de julgamento a impugnação oferecida contra o lançamento. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não ocorrendo a prescrição mesmo que, entre a data do oferecimento da impugnação e a decisão, transcorram mais de cinco anos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95, que determina a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos no vencimento, está validamente inserida no nosso ordenamento jurídico, não existindo decisão judicial com eficácia erga omnes que lhe haja declarado a inconstitucionalidade.

IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não logrando o fisco provar a não efetividade da prestação de serviços, estes devem ser tidos como efetivamente prestados, mormente quando assim reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

IRRF - ALUGUEL - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL - IPTU - O reajuste mensal do valor arbitrado do aluguel contraria, não só a praxe do mercado, mas também a lei de regência. Não entram no cômputo do vencimento do aluguel os impostos incidentes sobre o imóvel.

Recurso parcialmente provido.
Publicado no DOU de 01/06/04.

O Acórdão foi formalizado em 14.05.2004, a ciência da Procuradoria se deu em 16.11.2004 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 17.11.2004.

Pelo Despacho de fls. 602 e 603 o Sr. Presidente da 3ª Câmara acolheu provisoriamente o recurso diante do entendimento de que a Fazenda Nacional *"... demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei e à evidência das provas, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade."*

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Intimada, a empresa apresentou contra-razões em 07.03.2005 (fls. 625 a 629), estando o processo apto a julgamento.

Os limites do recurso estão colocados no apelo da Fazenda e alcança os valores de:

a) Cr\$ 75.000.000,00 – honorários de terceiros – PF (março 1992), e;

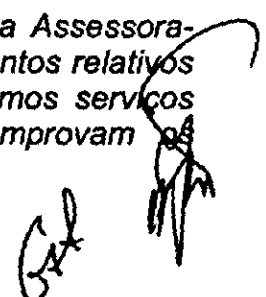
b) Cr\$ 100.133.880,00 – honorários de terceiros – SERNEC (julho 1992).

O conteúdo do voto condutor da decisão recorrida merece reprodução, mercê de seu detalhamento (fls. 588 a 592):

“No mérito, quanto aos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato e com a empresa SERNEC- Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, julgados não prestados, sustenta terem sido os mesmos efetivamente realizados. Para comprovação da realização dos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato, a recorrente apresentou os seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, Registro Contábil da Despesa, Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA, Declaração do Imposto Retido na Fonte, DARF de Pagamento do Tributo, Cópia do Cheque de Pagamento, Correspondências trocadas entre os contratantes, Ofício à Receita Federal relatando os trabalhos desenvolvidos, Atestado de Capacitação e Execução de Serviços Técnicos do Contratado e Ofício do Contratado relatando todos os assuntos tratados na empresa (fls. 45/54 e 61/876).

Em que pese a efetiva comprovação do pagamento e a regularidade dos documentos apresentados, a fiscalização não se convenceu da efetiva prestação dos serviços, oferecendo para tanto as seguintes razões:

- Desde 1985 a recorrente se utilizava da empresa Assessora-Assessoria e Auditoria Independente S/C para assuntos relativos à auditoria/consultoria, que teria realizado os mesmos serviços atribuídos ao Sr. Otávio Ceccato, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.



Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-05.551

- O único serviço que teria realizado exclusivamente pelo Sr. Otávio Ceccato, o diagnóstico societário, foi exposto verbalmente à Diretoria, em reuniões realizadas com esta finalidade.

- O contratado não participou das assembleias, não figurou como testemunha ou advogado nos assuntos sociais que, em contra partida foram assinados por funcionários da Assessora.

Para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços contratados com a empresa SERNEC -Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda, a recorrente apresentou os seguintes documentos: A Contabilização dos Honorários Pagos, o Contrato de Prestação de Serviços, cópia do Cheque de Pagamento, Nota Fiscal do Serviço e Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Não obstante a comprovação do pagamento efetuado e a regularidade dos documentos apresentados, a decisão recorrida julgou os serviços como não prestados, argumentando que:

- o contrato é vago e genérico;

- a recorrente não informou o nome do funcionário da contratada que prestou serviço;

A recorrente adquiriu um computador, no valor equivalente a US\$ 93.849,00 e pagou ainda, US\$ 50.315,00 pela aquisição do direito de uso de softwares;

- o Sr. Jerônimo Júnior, sócio da contratada, ao comunicar o encerramento dos trabalhos não se identifica e, além disso, assina sobre o seu nome grafado incorretamente com "i" no lugar de "y";

- o Sr. Jerônimo nada recebeu a título de pro labore ou lucros;

- os valores pagos à Senac foram superiores aos pagos ao Sr. Luiz Augusto Scarpelli, gerente do CPD da recorrente;

- a recorrente tinha quadro especializado em computação.

O art. 9º, par. 1º. do Decreto-Lei nr 1.598/77 estabelece que:

"A escrituração mantinha com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

No caso, a própria fiscalização atesta que o pagamento dos honorários se encontra escriturado e que os documentos apresentados são regulares.

Em consequência, ao fisco caberia a prova da inveracidade dos fatos registrados, a teor do Par. 2º, do mesmo art. 2º do Decreto-Lei nr 1.598/77, que dispõe:

“Cabe á autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no par. 1º “.

Segundo a lei, não tem a recorrente a obrigação de comprovar que os serviços foram prestados, sendo do fisco o ônus da prova de que os referidos serviços não foram executados e que tudo não passou de uma simulação, como afirma.

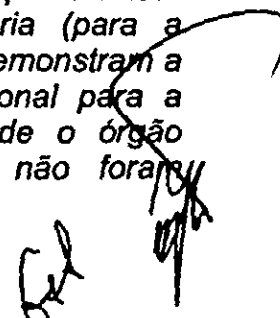
Disso não se desincumbiu a autoridade fiscal. Não há uma só prova de que os serviços não foram prestados. Há, na verdade, um sem número de conjecturas imprestáveis para uma conclusão segura nem sentido.

A impugnação das despesas relativas aos honorários, sem elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, contraria o disposto no art. 678, Par. 2º, do RIR/80:

“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”. (Decreto-Lei nr 5.844/43, art. 79, par. 1º).

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, acostada às fls. 551/557, bem analisou a matéria, assim se pronunciando acerca dos serviços contratados com o advogado Otávio Ceccato:

“Os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são frágeis e inconsistentes, não permitindo qualquer conclusão no sentido de que os serviços não teriam sido prestados. A fiscalização não concordou, a princípio, com a presença de duas pessoas para cuidar do mesmo assunto – a modificação societária da empresa. Ora, isto é irrelevante e não prova nada. No máximo que tal despesa fosse desnecessária (para a legislação do IR) mas nunca inexistente; ou talvez demonstrem a prudência da empresa ao contratar outro profissional para a emissão de uma segunda opinião. Mas não pode o órgão acusador concluir deste fato que os serviços não foram prestados.



A seguir a fiscalização aponta que os valores pagos são muito elevados. Igualmente este fato não prova a inexistência dos serviços. Diga-se, inclusive, que os valores acordados dizem respeito exclusivamente aos contratantes, não havendo qualquer norma na legislação tributária que limite os valores a determinado patamar. Após, ressaltam os auditores que os valores são maiores do que os pagos a certos empregados assim como à outra empresa que tratou do mesmo tema. Mais um argumento irrelevante. Em primeiro lugar a remuneração do contratado é assunto atinente exclusivamente à órbita privada. Os valores maiores ou menores são pagos de acordo com inúmeras variáveis, a saber: o conceito que as pessoas gozam no seu meio social, outros trabalhos realizados, experiência na área, retorno esperado para a empresa, etc., ou seja, elementos completamente estranhos à aferição pela fiscalização. É comum uma empresa contratar especialistas em certas áreas para determinados trabalhos ou para a confecção de pareceres, mesmo que possua um corpo jurídico próprio, e que essas contratações importem em valores bem superiores aos recebidos seus empregados. Nada há de irregular nisto. Frise-se que a opinião ou entendimento dos auditores fiscais acerca da complexidade ou não dos serviços contratados (fls. 46) é de nenhuma importância, pois apenas a lei pode obrigar alguém deixar de fazer alguma coisa, e não há qualquer determinação legal que condicione a dedutibilidade das despesas ao prévio ou posterior entendimento da fiscalização. Mesmo que tais serviços fossem típicos de escritórios de contabilidade, como entendem os fiscais, a opção pela contratação de um advogado é totalmente lícita e não prova a realização ou não dos serviços.

É da mesma forma absurda e não merece sequer um comentário o argumento de que não há documentos que registrem a presença do réu Otávio Ceccato nas reuniões da empresa, tendo em vista o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal”.

Com igual percuciência se houve a sentença ao apreciar os argumentos utilizados pelo fisco em desfavor da efetiva prestação de serviços pela empresa SERNEC. A esse respeito, disse a decisão.

“Todos os argumentos anteriormente expendidos devem ser aqui aplicados. Não cabe à fiscalização quantificar os valores pagos aos contratantes, nem emitir juízos acerca das decisões tomadas pela empresa, nem tampouco opinar sobre o fato de a empresa ter ou não quadro especializado em determinado setor. Deve, tão somente, aplicar a lei. Para esta tarefa algumas perguntas devem ser respondidas para verificar a existência do crime imputado aos acusados. Há, pó acaso, alguma lei que obrigue os sócios a receber remuneração a título de pró-labore? Há alguma

aplicável a este caso que determine a distribuição de lucros? Há alguma lei que limite os valores pagos aos prestadores de serviços àqueles recebidos pelos funcionários da empresa? Há alguma lei que diga que os contratos devem ser minuciosamente explicativos sob pena de nulidade?

A perplexidade nas conclusões dos auditores no que concerne ao contrato relativo à Sernec é ainda mais evidente. Observe-se que o próprio funcionário da empresa, o Sr. Luiz Augusto Scarpelli, disse aos auditores que solicitou a contratação de uma empresa de informática tendo sido os serviços prestados pelo Sr. Jerônimo. Há ainda, a nota fiscal, contrato de prestação de serviços e cheque referente ao pagamento efetuado. Ou seja, todos os documentos pertinentes, possíveis e aptos para comprovação dos serviços foram apresentados. Caberia à fiscalização, caso suspeitasse de uma atividade simulada, provar que os serviços não foram efetuados para desconsiderar os valores quando do cálculo do imposto, não há sequer um argumento razoável nem sentido. Não há qualquer prova que demonstre que os serviços não foram efetuados, mas somente ilações equivocadas e opiniões sem qualquer pertinência ou respaldo legal."

Dessa decisão judicial, pelos fundamentos aqui revelados, julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados, não recorreu o Ministério Público Federal, ensejado o seu trânsito em julgado em 05.03.2003.

Diante disso, em respeito à causa julgada, não tem como prosperar o lançamento do IRPJ decorrente da indedutibilidade das despesas correspondentes aos valores pagos dos serviços em referência."

.... copiar fls. 588 a 592

"No mérito, quanto aos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato e com a empresa SERNEC – Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., julgados não prestados, sustenta terem sido os mesmos efetivamente realizados.

Para comprovação da realização dos serviços contratados com o Sr. Otávio Ceccato, a recorrente apresentou os seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, Registro Contábil da Despesa, Recibo de Pagamento a Autônomo-RPA, Declaração do Imposto Retido na Fonte, DARF de Pagamento do Tributo, Cópia do Cheque de Pagamento, Correspondência trocadas entre os contratantes, Ofício à Receita Federal relatando os trabalhos desenvolvidos, Atestado de Capacitação e Execução de Serviços Técnicos do Contratado e

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Ofício do Contratado relatando todos os assuntos tratados na empresa (fls. 45/54 e 67/87).

Em que pese a efetiva comprovação do pagamento e a regularidade dos documentos apresentados, a fiscalização não se convenceu da efetiva prestação dos serviços, oferecendo para tanto as seguintes razões:

- Desde 1985 a recorrente se utilizava da empresa Assessora-Assessoria e Auditoria Independente S/C para assuntos relativos à auditoria/consultoria, que teria realizado os mesmos serviços atribuídos ao Sr. Otávio Ceccato, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

- O único serviço que teria sido realizado exclusivamente pelo Sr. Otávio Ceccato, o diagnóstico societário, foi exposto verbalmente à Diretoria, em reuniões realizadas com esta finalidade.

- O contrato não participou das assembléias, não figurou como testemunha ou advogado nos assuntos sociais que, em contra partida foram assinados por funcionários da Assessora.

Para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços contratados com a empresa SERNEC - Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda, a recorrente apresentou os seguintes documentos: A Contabilização dos Honorários Pagos, o Contrato de Prestação de Serviços, cópia do Cheque de Pagamento, Nota Fiscal do Serviço e Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Não obstante a comprovação do pagamento efetuado e a regularidade dos documentos apresentados, a decisão recorrida julgou os serviços como não prestados, argumentando que:

- o contrato é vago e genérico;

- a recorrente não informou o nome do funcionário da contratada que prestou o serviço;

- a recorrente adquiriu um computador, no valor equivalente a US\$ 93.849,00 e pagou ainda, US\$ 50.315,00 pela aquisição do direito de uso de softwares;

- o Sr. Jerônimo Nazário Júnior, sócio da contratada, ao comunicar o encerramento dos trabalhos não se identifica e, além disso, assina sobre o seu nome grafado incorretamente com "i" no lugar de "y";

- O Sr. Jerônimo nada recebeu a título de pro labore de lucros;

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

- os valores pagos à Sernec foram superiores aos pagos ao Sr. Luiz Augusto Scarpelli, gerente do CPD da recorrente;

- a recorrente tinha quadro especializado em computação.

O art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelece que:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

No caso, a própria fiscalização atesta que o pagamento dos honorários se encontra escriturado e que os documentos apresentados são regulares.

Em consequência, ao fisco caberia a prova da inveracidade dos fatos registrados, a teor do §2º, do mesmo art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que dispõe:

"Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no §1º".

Segundo a lei, pois, não tem a recorrente a obrigação de comprovar que os serviços foram prestados, sendo do fisco o ônus da prova de que os referidos serviços não foram executados e que tudo não passou de uma simulação, como afirma.

Disso não se desincumbiu a autoridade fiscal. Não há uma só prova de que os serviços não foram prestados. Há, na verdade, um sem número de conjecturas imprestáveis para uma conclusão segura nem sentido.

A impugnação das despesas relativas aos honorários, sem elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, contraria o disposto no art. 678, §2º, do RIR/80:

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão". (Decreto-Lei nº 5.844/43), art. 79, §1º).

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, acostada às fls. 551/577, bem analisou a matéria, assim se pronunciando acerca dos serviços contratados com o advogado Otávio Ceccato:

"Os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são frágeis e inconsistentes, não permitindo qualquer conclusão no sentido de que os serviços não teriam sido prestados. A fiscalização não concordou, a princípio, com a presença de duas pessoas para cuidar do mesmo assunto – a modificação societária da empresa. Ora, isto é irrelevante e não prova nada. No máximo que tal despesa fosse desnecessária (para a legislação do IR) mas nunca inexistente; ou talvez demonstrem a prudência da empresa ao contratar outro profissional para a emissão de uma segunda opinião. Mas não pode o órgão acusador concluir deste fato que os serviços não foram prestados.

A seguir a fiscalização aponta que os valores pagos são muito elevados. Igualmente este fato não prova a inexistência dos serviços. Diga-se, inclusive, que os valores acordados dizem respeito exclusivamente aos contratantes, não havendo qualquer norma na legislação tributária que limite os valores a determinado patamar. Após, ressaltam os auditores que os valores são maiores do que os pagos a certos empregados assim como à outra empresa que tratou do mesmo tema. Mais um argumento irrelevante. Em primeiro lugar a remuneração do contratado é assunto atinente exclusivamente à órbita privada. Os valores maiores ou menores são pagos de acordo com inúmeras variáveis, a saber: o conceito que as pessoas gozam no seu meio social, outros trabalhos realizados, experiência na área, retorno esperado para a empresa, etc., ou seja, elementos completamente estranhos à aferição pela fiscalização. É comum uma empresa contratar especialistas em certas áreas para determinados trabalhos ou para a confecção de pareceres, mesmo que possua um corpo jurídico próprio, e que essas contratações importem em valores bem superiores aos recebidos pelos seus empregados. Nada há de irregular nisto. Frise-se que a opinião ou entendimento dos auditores fiscais acerca da complexidade ou não dos serviços contratados (fls. 46) é de nenhuma importância, pois apenas a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e não há qualquer determinação legal que condicione a dedutibilidade das despesas ao prévio ou posterior entendimento da fiscalização. Mesmo que tais serviços fossem típicos de escritórios de contabilidade, como entendem os fiscais, a opção pela contratação de um advogado é totalmente lícita e não prova a realização ou não dos serviços.

É da mesma forma absurda e não merece sequer um comentário o argumento de que não há documentos que registrem a presença do réu Otávio Ceccato nas reuniões da empresa, tendo vista o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal".

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Com igual percuciência se houve a sentença ao apreciar os argumentos utilizados pelo fisco em desfavor da efetiva prestação de serviços pela empresa SERNEC. A esse respeito, disse a decisão:

"Todos os argumentos anteriores expendidos devem ser aqui aplicados. Não cabe à fiscalização quantificar os valores pagos aos contratantes, nem emitir juízos acerca das decisões tomadas pela empresa, nem tampouco opinar sobre o fato de a empresa ter ou não quadro especializado em determinado setor. Deve, tão somente, aplicar a lei. Para esta tarefa algumas perguntas devem ser respondidas para verificar a existência do crime imputado aos acusados. Há, por acaso, alguma lei que obrigue os sócios a receber remuneração a título de pro-labore? Há alguma lei que limite os valores pagos aos prestadores de serviços àqueles recebidos pelos funcionários da empresa? Há alguma lei que diga que os contratos devem ser minuciosamente explicativos sob pena de nulidade?"

A perplexidade nas conclusões dos auditores no que concerne ao contrato relativo à Sernec é ainda mais evidente. Observe-se que o próprio funcionário da empresa, o Sr. Luiz Augusto Scarpelli, disse aos auditores que solicitou a contratação de uma empresa de informática tendo sido os serviços prestados pelo Sr. Jerônimo. Há ainda, a nota fiscal, contrato de prestação de serviços e cheque referente ao pagamento efetuado. Ou seja, todos os documentos pertinentes, possíveis e aptos para comprovação dos serviços foram apresentados. Caberia à fiscalização, caso suspeitasse de uma atividade simulada, provar que os serviços não foram efetuados para desconsiderar os valores quando do cálculo do imposto. Contudo, não há sequer um argumento razoável nem sentido. Não há qualquer prova que demonstre que os serviços não foram efetuados, mas somente ilações equivocadas e opiniões sem qualquer pertinência ou respaldo legal."

Dessa decisão judicial que, pelos fundamentos aqui revelados, julgou improcedente a denúncia para absorver os acusados, não recorreu o Ministério Público Federal, ensejando o seu trânsito em julgado em 05.03.2003.

Diante disso, em respeito à causa julgada, não tem como prosperar o lançamento do IRPJ decorrente da indedutibilidade das despesas correspondentes aos valores pagos aos prestadores dos serviços em referência."



O recurso especial trouxe, na contradição, o texto (fls. 597 e 598), além de jurisprudência relativa à necessidade da comprovação da efetiva prestação dos serviços:

"Com efeito, no que se refere à glosa dos valores de Cr\$ 75.000.000,00, a fiscalização concluiu que o contribuinte não comprovou a necessidade, usualidade e normalidade das despesas. Confira-se o seguinte trecho do "Termo de Verificação e Irregularidade Fiscal" de fls. 31 e seguintes:

" 1. Cr\$ 75.000.000,00 (...) O contribuinte contabilizou esse valor como despesa de Honorários de Terceiros – PF, atribuindo tais serviços a Otávio Ceccato.

(...)

1.6.6. Foi-lhe alertado que o não atendimento a intimação, com a apresentação das provas materiais da efetividade da prestação dos serviços, implicaria na glosa de tal valor por não atender aos requisitos legais de necessidade, usualidade e normalidade para a realização das transações ou operações exigidas para a manutenção da fonte produtora e das atividades da empresa.

(...)

1.16. Referidos Contratos e documentos encaminhados pelo contribuinte (fls. 46/48), observados em conjunto com os itens anteriores, reforça a conclusão que tais documentos foram anexados para tentar justificar apenas formalmente o pagamento realizado ao Dr. Otávio Ceccato. Para justificar um serviço constante de um R.P.A de 08.04.92, juntam-se um contrato genérico de prestação de serviços 27.12.91, e ainda alterações contratuais datadas a partir de 15.05.92, algumas alterações contratuais testemunhas por funcionários da Assessora, que recebeu por esses serviços.

Da leitura do referido contrato, nota-se que o Dr. Otávio Ceccato assumiu a obrigação de prestar uma variedade de serviços, inócuos para empresa, não sendo possível trazer prova material para comprovar a efetividade dos mesmos, além do fato da contratação ter sido efetuada em caráter eventual.

Portanto, entendemos que a Miracema pagou-lhe o vultoso montante acima, a qualquer título, menos por prestação dos serviços descritos no contrato" (Grifos não constantes do original).

No que se refere à glosa do valor de Cr\$ 100.133.800,00, a fiscalização também concluiu que o Recorrido não demonstrou a necessidade e a usualidade da despesa. Confira-se o seguinte

trecho do "Termo de Verificação e Irregularidade Fiscal" de fls. 31 e seguintes:

" 2. Cr\$ 100.133.880,00 (...) O contribuinte contabilizou esse valor como honorários de terceiros, serviços esses atribuídos a Sernec – Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda (...)

2.1 Foi intimado a apresentar, além dos contratos, relatórios e descrição dos serviços prestados e quem o prestou (...).

(...)

2.6.4. Tendo em vista que os contratos são vagos e genéricos, e não tendo o contribuinte informando quem efetuou o serviço de assessoria em informática, foi novamente intimado a declinar essa circunstância exibindo os documentos comprobatórios.

(...)

2.6.9. Considerando o comparativo acima, considerando que a Miracema tinha quadro especializado em computação desde longa data, (...) entendemos que a Sernec, composta por uma advogada, detendo 99% das quotas, um gerente que detendo 1% nada recebeu de pró-labore, sem empregados especializados, jamais poderia prestar serviços de tal magnitude e especialização.

(...)

2.6.10. Portanto, entendemos que a Miracema pagou-lhe o vultoso montante acima, a qualquer título, menos pela prestação dos serviços descritos no contrato".

Vê-se portanto que a fiscalização constatou que o Recorrido abateu supostas despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, baseado em contratos de prestação de serviços, mas não apresentou efetiva dessa alegada prestação de serviço.

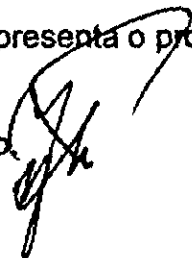
Sabe-se que para excluir despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, deve o contribuinte provar, cumulativamente, que elas existiram, e que são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 242 Do RIR/94). "

Em contra-razões (fls. 625 a 629) a recorrente afirma a inexistência de qualquer contrariedade à evidência da prova e desconhecimento pela recorrente da sentença judicial e mencionando que fraude não se presume, mas se prova, pede o não conhecimento do recurso. No mérito reitera a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jh' or similar, written over the text 'É o relatório.'A handwritten signature in black ink, appearing to be 'BR' or similar, located to the right of the main text.

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

É de se apreciar inicialmente preliminar de não conhecimento do recurso especial, formalmente posta pela interessada.

O motivo do recurso buscou base na contrariedade à evidência da prova, como se depreende de seu conteúdo.

É nesse limite que o recurso que deve ser apreciado e disso depende a admissibilidade do recurso.

O recurso especial de fls. 595 a 601, como demonstra o trecho transcrito no relatório, que representa substancial volume do mesmo, baseia seus argumentos em afirmativas de que *"a fiscalização concluiu que o contribuinte não comprovou a necessidade, ususalidade e normalidade das despesas"* (fls. 397 – com relação ao valor de Cr\$ 75.000.000,00), transcrevendo parte do relatório fiscal. Trouxe ainda (fls. 598) *"No que se refere à glosa do valor de Cr\$ 100.133.800,00, a fiscalização também concluiu que o Recorrido não demonstrou a necessidade e a ususalidade da despesa."*

Perfeitamente delimitado o objeto do recurso e sendo a decisão, no mérito, não unânime, cabe apenas a demonstração cabal da contrariedade entre a decisão e a lei ou à evidência da prova.

Na parte expositiva do voto condutor da decisão recorrida, acima transcrita parcialmente, se observa que o I. Relator procedeu a detalhada apreciação das provas contidas nos autos e entendeu que estavam presentes os pressupostos de dedutibilidade, tanto que encaminhou a decisão diante de seu convencimento que as

provas garantiam a legitimidade dos gastos e da afirmativa de que “Não há uma só prova de que os serviços não foram prestados. Há, na verdade, um sem número de conjecturas imprestáveis para uma conclusão segura nem sentido.”.

Diante da apreciação das provas, caberia à recorrente de forma objetiva indicar qual a evidência e qual a prova que estaria contrariando a decisão recorrida.

Não encontrei essa indicação objetiva no corpo do recurso, estando nele consignado, no seu item 14 que o contribuinte apresentou os contratos, mas não demonstrou a efetiva prestação dos supostos serviços, fato que impede a dedução das alegadas despesas.

Não se baseia, portanto, o recurso em evidência de prova, mas reitera discussão já dirimida na câmara recorrida acerca do conjunto de elementos que induziram à conclusão da regularidade da despesa.

Não vejo, nessa linha de raciocínio, qualquer contrariedade às provas, até constato que o conjunto de provas motivou a Câmara à decisão prolatada, contrariamente.

Integra o recurso a indicação de 5 excertos jurisprudenciais acerca da necessidade de comprovação da efetiva execução dos serviços, que serviriam para lastrear recurso de divergência e, como a forma recursal eleita foi outra, deixo de apreciar, uma vez que estaria voltando ao exame de mérito e me afastando dos aspectos de contrariedade entre a decisão e as provas colacionadas.

O exame da contrariedade à lei passa pela necessidade da existência de expressa disposição legal que afronte a conclusão obtida na decisão.

O veredicto levou em conta a legislação vigente, apenas interpretando o efeito que o conjunto de provas examinadas produzia diante do texto legal, tendo

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

concluído pela regularidade dos gastos, apoiando suas conclusões na atribuição do ônus da prova à fiscalização visando demonstrar concretamente que os serviços não haviam sido prestados.

Ademais, não constato no recurso objetiva demonstração acerca da alegada contrariedade da decisão à lei, senão a tentativa de renovar a discussão acerca dos conceitos de dedutibilidade dos gastos, no meu ver esgotada no texto do voto condutor da decisão recorrida.

Diante dos comentários acima expendidos, externo minha percepção segundo a qual o recurso interposto apresenta características de renovação da apreciação do mérito já efetivada na Câmara de origem sem ter demonstrado cabalmente a contrariedade da decisão às provas ou à lei, condição que não encontra respaldo na forma processual eleita.

Encaminho meu voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso por entender não restar provada a contrariedade entre a decisão recorrida com as provas ou com a lei.

Procedida à votação relativa à preliminar restei vencido e, diante de imposição regimental lembrada pelo I. Sr. Presidente passo a formular o voto relativo ao mérito.

Discute-se a dedutibilidade de dois valores, Cr\$ 75.000.000,00 – honorários de terceiros (PF – março de 1992) e Cr\$ 100.133.880,00 – honorários de terceiros (Servec – julho de 1992).

Passo ao exame da primeira parcela: Cr\$ 75.000.000,00 – honorários de terceiros (PF – março de 1992):

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Do termo de verificação fiscal (fls. 37) consta o resumo que abaixo transcrevo, inserido pelo autor do feito após longo relato de seus procedimentos, troca de intimações e esclarecimentos e comentários genéricos e específicos:

"Da leitura do referido contrato, nota-se que o Dr. Otávio Ceccato assumiu a obrigação de prestar uma variedade de serviços, inócuos para a empresa, não sendo possível trazer prova material para comprovar a efetividade dos mesmos, além do fato da contratação ter sido efetuada em caráter eventual.

1.17. Apesar do pagamento, mera liberalidade da empresa, o contribuinte não comprovou a prestação dos serviços descritos no R.P.A., e nos Contratos de Prestação de Serviços Profissionais, não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou normal ou seu ramo de atividade. Trata-se pois, de simulação, que teve a finalidade de fazer crer os serviços foram executados e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas. Por outro lado, fornecer ao emitente do R.P.A. uma justificativa para dar cobertura aos seus acréscimos patrimoniais."

A fiscalização entendeu, portanto, ter havido simulação já que conclui por faltar a prova da efetiva prestação dos serviços.

É o que busco no processo em complemento aos termos do voto condutor da decisão recorrida.

O pagamento decorreu do contrato de prestação de serviços visando assessoria e consultoria legal-societária, jurídica e de assistência ao planejamento estrutural e dos negócios empresariais da autuada, em linhas gerais, mais detalhamento colocado (fls. 46).

Ficou definido em cláusula contratual a atuação em contatos semanais diretamente com a diretoria e gerência, sendo realizadas visitas sempre que necessárias, com o uso da estrutura interna da empresa.

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão nº : CSRF/01-05.551

O pagamento foi comprovado (fls. 53), inclusive com retenção do IRFonte (fls. 51), sendo que os detalhes do contrato e dos trabalhos foram informados à fiscalização pela correspondência de fls. 61.

Foi juntado ao processo, ainda na fase fiscalizatória o Atestado de Capacitação e Execução de Serviços Técnicos (fls. 66), onde consta detalhes dos serviços prestados, sendo de se destacar planejamento societário relativamente a três empresas do grupo e constituição de uma "Holding", com supervisão e preparo de atos societários. Segundo a correspondência de fls. 68 o planejamento societário redundou na incorporação das empresas Miracema Administração e Miracema Transportes, bem como a transformação da sociedade, de s/a em limitada.

Comprovam a atuação do Dr. Otávio Ceccato as correspondências de fls. 68 a 87, onde consta inclusive minuta de escritura de rescisão parcial de escritura de conferência de bens. Elas contrariam a afirmativa de que o Dr. Ceccato teria exposto verbalmente à diretoria o diagnóstico societário, por delas constam conclusões e providências concretas.

Comprovam as alterações societárias as cópias de atos societários, de alteração de contrato, de constituição de sociedade – OTR Empreendimentos e Participações Ltda, incorporação de sociedades – Miracema Administração e Empreendimentos Comerciais Ltda e Miracema Transportes Ltda (fls. 88 a 125).

O motivo alegado pela fiscalização de que o contratado não participou das assembléias não me parece indício de que não tenha prestado os serviços contratados, uma vez que a assembléia é reunião dos acionistas para deliberação e, mesmo que dela tenha participado como assistente ou à disposição dos acionistas para esclarecimentos, esse fato não é normalmente registrado em ata ou no livro de presenças.

Ainda, não ter participado como testemunha dos contratos igualmente não é indício de que não tenha prestado os serviços contratados, pela própria função

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

jurídica das testemunhas, que simplesmente atestam terem os documentos sido assinados e haver concordância sobre eles.

Ainda, a natureza dos serviços prestados, que foram razoavelmente comprovados pelas correspondências citadas e disponíveis no processo, além da contratação dos serviços, seu pagamento e a comprovação que ocorreram alterações societárias que representam os objetivos almejados no contrato de prestação de serviços, tudo reunido me convence que os serviços foram efetivamente prestados.

Isso, sem esquecer que serviços dessa natureza geralmente são acompanhados de sigilo, principalmente por envolverem interesses societários estratégicos, o que redundaria em conclusões e discussões que não podem ser registradas, como geralmente é verdadeiro, transmitindo-se aos órgãos de execução da estrutura apenas as conclusões e determinações.

Assim, com relação a este item, acompanho a decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Passo ao exame da segunda parcela: Cr\$ 100.133.880,00 – honorários de terceiros (Serbec – julho de 1992):

Do termo de verificação fiscal (fls. 39) consta o resumo que abaixo transcrevo, inserido pelo autor do feito após longo relato de seus procedimentos, troca de intimações e esclarecimentos e comentários genéricos e específicos:

“2.6.12. Apesar do pagamento, mera liberalidade da empresa, o contribuinte não comprovou a prestação dos serviços descritos no contrato e na nota fiscal, não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou anormal no seu ramo de atividade. Além do mais não efetuou a retenção e recolhimento do I.R.R.F. – Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme art. 52 da Lei nº 7.450/85.

2.6.13. Trata-se pois, de simulação, que teve a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados e com isso

Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

reduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas."

A conclusão da fiscalização, pelas mesmas razões do item anterior, conduziram à glosa por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Os serviços correspondem ao contrato de prestação de serviços profissionais com a empresa SERNEC – Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 161 a 163) sendo que os serviços foram detalhados pelo relatório de fls. 164 a 170 e, entre os itens de execução consta a compatibilização com o processador ITAUTEC AS/400 e com o Sistema Genexus.

O pagamento se comprova com cheque (fls. 171) e nota fiscal (fls. 172).

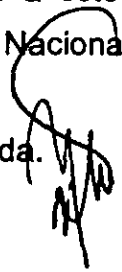
A existência do equipamento Operating System/400 bem como diversos componentes complementares tem sua aquisição comprovada pela Nota Fiscal 427 ,23670 e 23671 da Itautec Informática s/a (fls. 172 a 174).

O licenciamento do sistema Genexus está documentada pelos pagamentos das notas fiscais 320, 345 e 385 da empresa Data Trade s/a Ltda., além de outros informes de relatórios.

Não vejo razoabilidade na glosa, até porque os serviços de informática não redundam em resultado físico palpável, como no presente caso em que os serviços prestados destinam-se à operacionalização de sistema de computação.

Acompanho também com relação a este item a decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

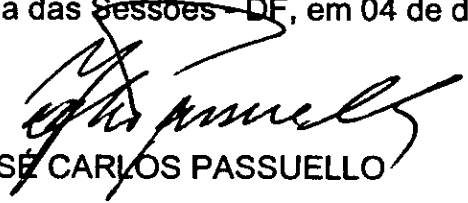
Adoto a ementa da decisão recorrida.



Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, vencido na preliminar, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Redator designado

Inicialmente cabe salientar que o presente voto vencedor se restringe ao conhecimento do apelo.

Analisando o recurso especial, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional aponta como contrariados os próprios contratos de serviços que se referem a uma série de inócuos para a empresa que sem outras provas documentais da efetiva prestação dos serviços não poderiam ser admitidos os pagamentos como despesas dedutíveis para fins tributários.

Na ótica do recorrente tal prova isoladamente não seria suficiente, sem a efetiva comprovação dos serviços.

Ora o que o recorrente tentou foi exatamente demonstrar impossibilidade de dedução baseada em uma prova que se não acompanhada de outras como relatórios, gráficos, pareceres, contraria as normas legais que regem a matéria, pois somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

Assim o recurso não teve como base somente a contrariedade à prova como também a contrariedade à lei.

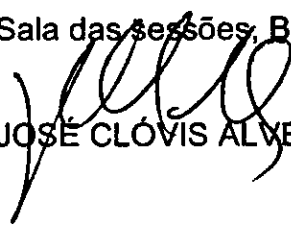
Tendo o recorrente apontado as provas contrariadas e também a legislação contrariada (art. 242 do RIR/94 fl. 598), ousei discordar, como a maioria da turma, do voto do relator quanto ao conhecimento, pois, o recorrente cumpriu rigorosamente as condições previstas nos artigos 32-I e, 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e artigos 5º -I e 7º § 1º do Regimento Interno da CSRF, pois demonstrou a contrariedade à evidência da prova.



Processo n.º : 10830.003667/95-25
Acórdão n.º : CSRF/01-05.551

Assim satisfeitas as regras regimentais, dirijo do relator e conheço do recurso.

Sala das sessões, Brasília DF, 04 de dezembro de 2.006.


JOSE CLÓVIS ALVES

